



108 - Processo: 13888.903318/2009-02 - Nome do Contribuinte: COMERCIAL SACILOTTO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 02 DE SETEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS ATULIM

109 - Processo: 10920.902912/2008-55 - Nome do Contribuinte: PRISMA ENGENHARIA S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

110 - Processo: 10935.904412/2009-70 - Nome do Contribuinte: THALES CON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

111 - Processo: 10935.904415/2009-11 - Nome do Contribuinte: THALES CON ESTRUTURAS DE CONCRETO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LIDUINA MARIA ALVES MACAMBIRA

112 - Processo: 10840.002293/2002-00 - Nome do Contribuinte: REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

113 - Processo: 10840.002294/2002-46 - Nome do Contribuinte: REFRESCOS IPIRANGA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

114 - Processo: 13884.003192/2003-19 - Nome do Contribuinte: RESOLVE SERV.EMPRESARIAIS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: DOMINGOS DE SÁ FILHO

115 - Processo: 13727.000478/2002-66 - Nome do Contribuinte: COMERCIO DE PETRÓLEO E DERIVADOS COND DO RIO NOVO LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

116 - Processo: 16327.002692/2003-39 - Nome do Contribuinte: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

117 - Processo: 10120.008009/2004-98 - Nome do Contribuinte: INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: WINDERLEY MORAIS PEREIRA

118 - Processo: 10855.902113/2008-18 - Nome do Contribuinte: MABE ITU ELETRODOMÉSTICOS S.A. - RECURSO VOLUNTARIO

119 - Processo: 10735.900402/2009-11 - Nome do Contribuinte: PONTAS SCHELBLE LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

120 - Processo: 10735.901680/2008-13 - Nome do Contribuinte: PONTAS SCHELBLE LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

121 - Processo: 19515.003283/2004-10 - Nome do Contribuinte: USINA SANTA OLINDA S/A AÇÚCAR E ALCOOL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IVAN ALLEGRETTI

122 - Processo: 10380.003655/2005-89 - Nome do Contribuinte: DMARKET IND COM ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. - RECURSO VOLUNTARIO

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente da

3ºTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Secretária da 4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 605, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 65, inciso IX, do Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, que determina a competência do Ministério da Integração Nacional na formulação e condução da política nacional de irrigação, resolve:

Art. 1º A redação do Art. 3º da Portaria nº 1.869, de 5 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 2008, passa a ser a seguinte:

"Art. 3º Determinar que a Secretaria Nacional de Irrigação, fique responsável, no âmbito do Ministério, pela condução do Fórum Agrícola Irrigada, criando um Grupo Técnico para a sua execução."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 606, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 65 do Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, publicado no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2002, que determina a competência do Ministério da Integração Nacional na formulação e condução da Política Nacional de irrigação, resolve:

Art. 1º Designar o Titular do Cargo de Secretário Nacional de Irrigação deste Ministério, para exercer a função de Presidente do Fórum Permanente de Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - FÓRUM AGRICULTURA IRRIGADA, conforme atribuições previstas no art. 19 do seu Regimento Interno.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

PORTARIA Nº 607, DE 18 DE AGOSTO DE 2011

Regulamenta o uso do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 3º do Decreto nº 7.505 de 27 de junho de 2011, resolve:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam definidas, por esta Portaria, as regras para a utilização do Cartão de Pagamento de Defesa Civil - CPDC.

Art. 2º O CPDC é destinado ao pagamento de despesas com os recursos transferidos pela União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, para execução de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, definidas pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, realizadas pelos órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, exclusivamente em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

Parágrafo único. O CPDC é instrumento de pagamento, isento de taxa de adesão e anuidade, emitido em nome do órgão ou entidade do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário, operacionalizado por instituição financeira oficial federal, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

Art. 3º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - CPDC: Cartão de Pagamento de Defesa Civil, com a função crédito, válido em todo território nacional, emitido por instituição financeira oficial federal que tenha firmado acordo de cooperação técnica com a União, com bandeira parceira, destinado a Unidades de Governo dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - Instituição financeira: instituição financeira oficial federal que tenha firmado acordo de cooperação técnica com a União para operacionalização do CPDC;

III - Unidade de Governo: órgão do Estado, Distrito Federal ou Município, com CNPJ próprio, detentor de atribuição de unidade gestora de orçamento, que adere ao contrato de prestação de serviços firmado pelo ente federado beneficiário com a instituição financeira responsável pela operacionalização do CPDC, e que mantém a Conta de Relacionamento na qual serão creditados os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional;

IV - Conta de Relacionamento: conta corrente específica para uso do CPDC, aberta em nome da Unidade de Governo pelo ente federado beneficiário;

V - Proposta de adesão: formulário de adesão ao CPDC, assinado pelo Representante Legal da Unidade de Governo, que se responsabiliza pelas transações efetuadas com os cartões emitidos, em que consta campo específico para informação sobre o contrato de prestação de serviços firmado pelo ente federado beneficiário com a instituição financeira responsável pela operacionalização do CPDC;

VI - Representante Autorizado do Centro de Custos: pessoa autorizada pelo Representante Legal da Unidade de Governo a gerir o Centro de Custos a que pertence, cadastrando e excluindo portadores vinculados exclusivamente a este Centro de Custos e aplicando-lhes o limite para uso do CPDC;

VII - Portador: agente público autorizado a utilizar o CPDC pelo Representante Legal da Unidade de Governo ou pelo Representante Autorizado do Centro de Custos;

VIII - Limite: valor máximo de recursos disponível para utilização do CPDC, de forma diferenciada, para cada Unidade de Governo, Centro de Custos e Portador.

IX - Instrumento: corresponde ao número gerado pelo SIAFI para o repasse de recursos pelo Ministério da Integração Nacional, relativos às transferências obrigatórias de que tratam a Lei 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e o Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Título II

Da Implementação do CPDC

Art. 4º A implementação do CPDC ocorrerá de forma gradativa e concomitante com as demais modalidades de repasse e aplicação de recursos já utilizadas nas transferências obrigatórias de recursos para execução das ações especificadas na Lei nº 12.340/2010 e no Decreto nº 7.257/2010.

§ 1º O CPDC será implementado inicialmente em 25 Municípios e em 5 Estados da federação, listados no Anexo desta Portaria, desde que atendidas todas as formalidades para sua operacionalização.

§ 2º O Ministério da Integração Nacional ampliará gradativamente a abrangência do CPDC para os demais Estados e Municípios brasileiros, com base nos resultados obtidos a partir da implementação inicial do CPDC.

Título III

Da Utilização do CPDC

Art. 5º O CPDC somente poderá ser utilizado para aquisição de materiais ou contratação de serviços relacionados a ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais.

Parágrafo único. Os gastos com o CPDC poderão ser realizados em locais credenciados pela bandeira do cartão, por meio de terminais de compras e maquinetas manuais.

Art. 6º São vedados com a utilização do CPDC:

I - a aceitação de qualquer acréscimo no valor da despesa decorrente da utilização do cartão;

II - a utilização do cartão no exterior;

III - a cobrança de taxas de adesão, manutenção, anuidades ou quaisquer outras despesas decorrentes da obtenção ou do uso do cartão;

IV - a realização de saque em dinheiro ou de compras parceladas.

Art. 7º O uso do CPDC não dispensará o Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário da apresentação ao Ministério da Integração Nacional da prestação de contas do total de recursos recebidos, nos termos da legislação vigente.

Título IV

Da Operacionalização do CPDC

Art. 8º Para a operacionalização do CPDC, será firmado acordo de cooperação técnica entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e instituição financeira oficial federal, que conterá a obrigação de envio, por meio eletrônico ou magnético, das informações de movimentação do CPDC ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União, bem como disciplinará a forma e a periodicidade desse envio.

Art. 9º Os entes federados beneficiários de transferências obrigatórias da União para execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais deverão observar os seguintes procedimentos para a operacionalização do CPDC:

I - Firmar contrato de prestação de serviços com a instituição financeira responsável pela operacionalização do CPDC, estabelecendo as respectivas cláusulas e condições, dentre as quais autorização expressa de acesso aos extratos de movimentação do CPDC ao Ministério da Integração Nacional e à Controladoria-Geral da União, para fins de controle e divulgação no Portal da Transparência, instituído pelo Decreto no 5.482, de 30 de junho de 2005;

II - Providenciar a abertura da Conta de Relacionamento junto à instituição financeira, em nome da Unidade de Governo, responsabilizando-se por todas as transações efetuadas com o uso do CPDC, nos termos do art. 13.

Parágrafo único. Para cada Instrumento deverá ser aberta uma Conta de Relacionamento específica.

Art. 10. Para a abertura da Conta de Relacionamento, o Representante Legal da Unidade de Governo deverá realizar seu cadastramento na agência de relacionamento da instituição financeira responsável pela emissão do CPDC, onde apresentará os seguintes documentos:

I - Contrato do Cartão de Pagamento de Defesa Civil;

II - Proposta de Adesão ao CPDC;

III - Cadastro de Centro de Custos;

IV - Cadastro do(s) Portador(es);

V - Inclusão de Representante Autorizado (se for o caso), para cada Centro de Custos; e

VI - Cartões de autógrafo para o Representante Legal e Representante(s) Autorizado(s).

Art. 11. Após a adesão ao CPDC, o ente federado beneficiário deverá comunicar à Secretaria Nacional de Defesa Civil o CNPJ da Unidade de Governo, o número da agência, da Conta de Relacionamento, e o número identificador do(s) Centro(s) de Custos, fornecidos pela instituição financeira.

Art. 12. O Ministério da Integração Nacional comunicará o ente federado beneficiário, quando o crédito for efetuado na Conta de Relacionamento.

Título V

Da Gestão dos Recursos pelo Ente Federado Beneficiário

Art. 13. O Representante Legal do Estado, Distrito Federal ou Município beneficiário será a autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC, competindo-lhe, além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica:

I - providenciar a abertura da Conta de Relacionamento junto à instituição financeira, em nome da Unidade de Governo;

II - definir os servidores ou empregados públicos, com vínculo permanente, Portadores do CPDC;

III - definir e/ou alterar o limite de utilização e o valor disponível para cada Centro de Custos e cada Portador do CPDC;

IV - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto à instituição financeira.

§ 1º Poderá haver delegação das competências previstas no caput ao Representante Legal da Unidade de Governo, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 9º-B do Decreto nº 7.257/2010.

§ 2º A autoridade responsável pela administração dos recursos com o uso do CPDC assinará Termo de Responsabilidade de Administrador de Recursos Federais de Defesa Civil, que conterá suas obrigações e deveres no uso do cartão, mediante formulário fornecido pela instituição financeira.

Título VI

Dos Limites de Utilização do CPDC

Art. 14. Quando os recursos forem destinados diretamente para o Município, o limite da Unidade de Governo é o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 15. Nos casos de recursos destinados diretamente ao Estado ou Distrito Federal, em que não haja previsão de repasse para Municípios, o limite da Unidade de Governo é o valor total dos recursos transferidos pelo Ministério da Integração Nacional.

Art. 16. Nos casos previstos nos arts. 14 e 15, o Representante Legal da Unidade de Governo cadastrará apenas um Centro de Custos para cada Conta de Relacionamento e definirá os limites individuais de cada Portador do CPDC.

Art. 17. Quando os recursos forem transferidos a Estado, com previsão de sub-repasse a Municípios, cada Município corresponderá a um Centro de Custos distinto, porém vinculado a uma mesma Conta de Relacionamento.

§ 1º O Representante Legal da Unidade de Governo do Estado fornecerá à instituição financeira as seguintes informações, por meio do formulário de Cadastramento de Centro de Custos, para cada Município:

I - nome, RG e CPF do Representante Autorizado do Centro de Custos;

II - endereço e CNPJ do Município;

III - número do Instrumento;